Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000011976/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 013/22 de janeiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 013 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

**O processo administrativo nº 1000011976/2014** tem como parte interessada o arquiteto e urbanista João Rafael Severo Nogueira. Em 19/09/2014, durante fiscalização de rotina na cidade de Bom Princípio, foi identificada uma obra sem placa de identificação na Rua 25 de Julho. Em consulta ao empreiteiro da obra, foram apresentados plantas e dois RRTs para projeto e execução.

Em 06/10/2014, foi expedida notificação preventiva para o arquiteto João Rafael Severo Nogueira por descumprir o art. 14º da Lei 12.378/2010 que obriga o arquiteto a indicar em placas a sua responsabilidade técnica. A notificação foi devolvida pelos Correios.

Em 18/12/2012, foi gerado o protocolo nº 209058/2014 pelo SICCAU, de cunho orientativo, para dar ciência ao arquiteto da obrigatoriedade de instalação de placas indicativas de responsabilidade técnica para os serviços prestados.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se no processo administrativo (fl.10) que a Unidade de Fiscalização identificou obra na cidade de Bom Princípio sem placa de identificação do responsável técnico. A notificação preventiva retornou ao CAU/RS. Foi gerado protocolo pelo SICCAU para orientar o arquiteto a instalar placa de identificação. Quanto à regularidade da obra fiscalizada, verificou-se que há dois RRTs elaborados para projeto e execução, emitidos pelo arquiteto e urbanista João Rafael Severo Nogueira (CAU A61742-3).

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pelo arquivamento do processo administrativo em vista de que há RRTs para a obra fiscalizada. Com relação à ausência de placa indicativa, a fiscalização atuou em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 22 do CAU/BR, pautando-se pelo principio educativo em vez da atuação simplesmente punitiva.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 013 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000011976/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Oritz Adriano Adams de Campos

Interessado: João Rafael Severo Nogueira.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000011976/2014** tem como parte interessada o arquiteto e urbanista João Rafael Severo Nogueira. Em 19/09/2014, durante fiscalização de rotina na cidade de Bom Princípio, foi identificada uma obra sem placa de identificação na Rua 25 de Julho. Em consulta ao empreiteiro da obra, foram apresentados plantas e dois RRTs para projeto e execução.

Em 06/10/2014, foi expedida notificação preventiva para o arquiteto João Rafael Severo Nogueira por descumprir o art. 14º da Lei 12.378/2010 que obriga o arquiteto a indicar em placas a sua responsabilidade técnica. A notificação foi devolvida pelos Correios.

Em 18/12/2012, foi gerado o protocolo nº 209058/2014 pelo SICCAU, de cunho orientativo, para dar ciência ao arquiteto da obrigatoriedade de instalação de placas indicativas de responsabilidade técnica para os serviços prestados.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se no processo administrativo (fl.10) que a Unidade de Fiscalização identificou obra na cidade de Bom Princípio sem placa de identificação do responsável técnico. A notificação preventiva retornou ao CAU/RS. Foi gerado protocolo pelo SICCAU para orientar o arquiteto a instalar placa de identificação. Quanto à regularidade da obra fiscalizada, verificou-se que há dois RRTs elaborados para projeto e execução, emitidos pelo arquiteto e urbanista João Rafael Severo Nogueira (CAU A61742-3).

**III – Voto:**

Pelas razões acima expostas, voto pelo arquivamento do processo administrativo em vista de que há dois RRTs para a obra fiscalizada. Com relação à ausência de placa indicativa, a fiscalização atuou em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 22 do CAU/BR, pautando-se pelo princípio educativo em vez da atuação simplesmente punitiva.

**Oritz Adriano Adams de Campos**

Conselheiro relator CEP/CAU/RS

De acordo.

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 013 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000011976/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: João Rafael Severo Nogueira.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Oritz Adriano Adams de Campos e Rafael Ártico, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo **arquivamento** do processo administrativo em vista de que há dois RRTs para a obra fiscalizada.

1. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2015.

**ROSANA OPPITZ**

COORDENADORA AD HOC CEP/CAU/RS